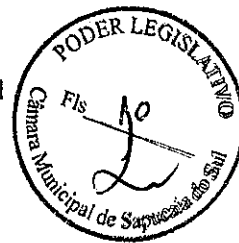




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 203/2019

Solicitante: Vereadora Imília de Souza

Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem de vereadora com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo pede aprovação para "projeto de lei" que "modifica o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul e acrescenta o art. 141-A na Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, tornando obrigatória a programação orçamentária específica". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A respeito do quanto objetivado pela proposição em comento, no que se refere ao texto da Lei Orgânica (que citamos abaixo), a primeira leitura que se revela necessária diz respeito às espécies normativas do processo legislativo municipal, que são as seguintes:

Art. 53. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos Legislativos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III - Resoluções para regular matéria administrativa da própria Câmara;

IV - Leis Complementares;

V - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - Leis Delegadas conforme delegação específica da Câmara Municipal.

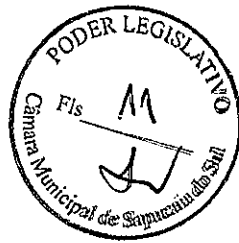
Ao que se apresenta, "Lei Ordinária" e "Emenda à Lei Orgânica" são processos legislativos diferentes. Por via de consequência, razoável concluir, antes de tudo, que por projeto de lei ordinária não é possível alterar a lei orgânica.

Dito isso, ainda temos o seguinte:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***
- II - do Prefeito Municipal.***

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.

Ou seja, ainda que se admitisse projeto de lei ordinária para a finalidade de alteração da LOM, que não é o caso, a iniciativa da proposta está sujeita ao requisito formal de subscrição por pelo menos 1/3 dos membros da Câmara de Vereadores, o que não se verifica no caso vertente.

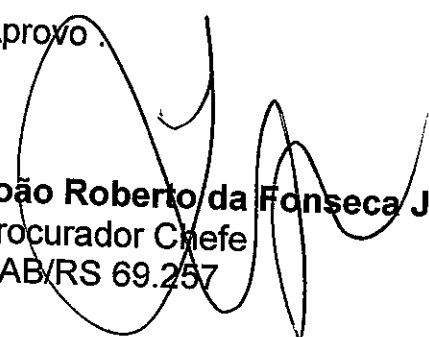
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 28 de março de 2019


Pablo José Cambolim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257